



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.965/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestor Responsável: Arthur Bonfim Galdino de Araújo

Patrono/Procurador: Sólton Henriques de Sá Benevides e outros

Licitação – Inexigibilidade nº 03/2011 – Julga-se irregular. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0741/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.965/11, referente à Inexigibilidade de licitação nº 03/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de shows artísticos musicais para animação dos festejos juninos naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo*, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, para que, nas futuras contratações, observe de forma estrita as regras constantes na Lei 8.666/93, especialmente no que se refere à contratação de profissional artístico diretamente, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante que apresenta idônea declaração de exclusividade.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de abril de 2013.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.965/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de licitação nº 03/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de shows artísticos musicais para apresentação nos festejos juninos daquele município.

O valor foi de R\$ 130.000,00, tendo sido contratada a empresa Marcos Produções Ltda.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

- a) Não consta justificativa de preços, de acordo com o art. 26, parágrafo único III da Lei 8.666/93;
- b) Foram verificados, nos autos, documentos onde comprovam que a empresa Marcos Produções Ltda detinha exclusividade apenas naqueles dias em que os grupos fariam os referidos shows, não restando comprovado que a contratada é empresária exclusiva das bandas em questão.

Devidamente notificado, o ex-Prefeito municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, acostou defesa nesta Corte conforme fls. 125/136 dos autos.

Após exame desses documentos, a Auditoria entendeu sanada a falha referente à justificativa dos preços. Todavia, verificou, também, que o gestor descumpriu o art. 1º, § 1º c/c art. 4º da RN 03/2009, quando contratou, por inexigibilidade, os serviços referentes à estruturação do evento.

Novamente citado, o gestor deixou escoar o prazo para apresentar justificativas quanto a esta última eiva apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1235/13 com as seguintes considerações:

- Não restou demonstrado que a contratação tenha sido realizada com empresário exclusivo, posto que a mera apresentação de cartas de exclusividade para dias específicos não é suficiente para comprovar este requisito. De fato, esta Corte vem reiteradamente decidindo que as referidas cartas correspondem à mera cessão do empresário exclusivo para outro empresário para agenciamento entre o contratado e o contratante, que não se coaduna com a hipótese do art. 25, III da Lei de Licitações.

- Já em relação à contratação de palco, iluminação e de outros componentes estruturais para a realização dos festejos juninos, em regra, não possui qualquer singularidade técnica que inviabilize a competição. Conclui-se não haver qualquer empecilho à concorrência entre empresas detentoras de serviços de estruturação de festas, logo, sem dúvidas, inexistem motivos para haver a contratação por inexigibilidade. Assim, deve-se seguir o que a mencionada Resolução enuncia.

Ante o exposto, opinou a representante do *Parquet* Especial pela:

- a) **IRREGULARIDADE** da **INEXIGIBILIDADE** Nº 03/2011 e **ILEGALIDADE** do contrato decorrente;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao gestor responsável;
- c) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca da conduta aqui examinada e descrita;
- d) **RECOMENDAÇÃO** no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos e a **VERIFICAÇÃO**, em sede de Prestação de Contas do exercício em referência, de eventual dano ao erário, face à execução de despesas irregulares.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.965/11

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação de que se trata;
- II) **APLIQUEM** ao Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- III) **RECOMENDEM** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pocinhos, para que, nas futuras contratações, observem de forma estrita as regras constantes na Lei 8.666/93, especialmente no que se refere à contratação de profissional artístico diretamente, com base no art. 25, III, da Lei de Licitações, através de representante que apresenta idônea declaração de exclusividade.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator